



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376561-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO WILLIAM MARTINS, é embargado RUGGIERO AZEREDO TOTARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2376561-21.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FRANCISCO WILLIAM MARTINS

EMBARGADO: RUGGIERO AZEREDO TOTARO

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Regional X - Ipiranga

VOTO Nº: 7517

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a penhora dos direitos hereditários do executado sobre imóvel. O embargante alega contradição no acórdão quanto à aplicação do Código Civil de 2002 e defende sanções por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão.

III. Razões de Decidir

Não há contradição no acórdão, pois foi aplicado corretamente o princípio *tempus regit actum*, considerando o testamento e a sucessão anteriores ao Código Civil de 2002. Ademais, reconhecido que as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade justificadas no testamento impedem a penhora, conforme art. 1.848 do Código Civil, e que a validade dessas cláusulas deve ser discutida em ação autônoma.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A inexistência de vício no acórdão embargado impede a modificação do julgado. 2. Acórdão que foi devidamente fundamentado, afastando a alegação de vícios.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022. Código Civil, art. 1.848.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls.

344/354 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de penhora dos direitos hereditários do executado sobre o imóvel situado à Alameda dos Nhambiquaras, 707, Indianópolis, São Paulo/SP.

Recorre o embargante (fls. 01/15) para sustentar que o v. acórdão é contraditório, uma vez que o testamento lavrado deve ser regido pelo Código Civil de 2002. Impugna a aplicação do princípio *tempus regit actum* sobre a totalidade dos bens. Defende a condenação do executado às sanções por litigância de má-fé e a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

No entanto, inexistente vício a ser sanado, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

A contradição se caracteriza pela existência de incompatibilidade entre o fundamento do julgado e o seu dispositivo.

No caso, foi reconhecido, por esta Turma Julgadora, que se aplica o princípio *tempus regit actum*, uma vez que o testamento e a abertura da sucessão se deram antes da vigência do Código Civil atual, sendo irrelevante a ausência de apresentação de justa causa na transmissão de Lola a Victor.

Reconhecida, no mais, outras causas impeditivas da penhora, haja vista que “*Victor, então, por testamento, fixou que o patrimônio por si*

amealhado, no que se insere também aquele herdado de Lola, seria transmitido a seus netos herdeiros também com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade (fls. 497 da origem), justificando-as, na forma do art. 1.848 do Código Civil (fls. 497 da origem), como lhe era exigido, dado o momento de lavratura do ato de disposição (agosto de 2009, fls. 496 da origem). Assim, ainda que o ato de Lola não impedisse a penhora propugnada, impede-o o testamento de Victor, por meio do qual recebeu Ruggiero o imóvel objeto do pedido de penhora.”

Considerando, ademais, que a questão relativa à validade de cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade não pode ser discutida de forma incidental, mas deve ser objeto de ação autônoma, de modo que justificado o entendimento desta C. Câmara.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, salientando que o colegiado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, na forma deduzida pelos embargantes.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando o recorrente, em verdade, a reapreciação das matérias, para que lhe seja dada as consequências jurídicas que entende corretas, bem como o reconhecimento de litigância de má-fé do embargado, o que não se admite em sede de embargos.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita** os embargos de declaração.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pela parte, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator